

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROC. CEE nº 3635/75

INTERESSADO : GETÚLIO SINVAL MACHADO  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em Escola SENAI  
 RELATOR : Consº João Baptista Salles da Silva  
 PARECES CEE Nº 006/76 CPG Aprov. em 26/novembro/75  
 Com. ao Pleno 16/01/76.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Getúlio Sinval Machado, filho de Alcides F. Machado e de dona Juracy R. Machado, nascido em Arroio dos Ratos (R.S.), em 20/02/51, domiciliado e residente nesta Capital na Rua Inácio Borba nº 668, em Santo Amaro, concluiu curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Visconde de Mauá", em Porto Alegre (R.S.), Solicita deste Conselho o reconhecimento dos estudos realizados, visando a prosseguir-los no ensino de 2º grau.

1.2 O histórico escolar do requerente é o seguinte:

1.2.1 Curso Primário com a duração de 4 (quatro) séries, realizado no G.E. " Vila Progresso" - Canoas (R.S.).

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 2 anos (quatro semestres), realizado na Escola SENAI "Visconde de Mauá", de Porto Alegre (R.S.), Durante o curso, estudou: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil), Educação Física, e Prática Profissional.

1.2.3 Em 21/12/1968, recebeu o Certificado de Aprendizagem .

1.3 A documentação do interessado está em ordem, achando-se anexada ao processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: " Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.5 A Resolução nº 96, de 16/11/1972, do Conselho Estadual de Educação, do Rio Grande do Sul, que fixou normas para o funcionamento dos cursos supletivos, em seu artigo 5º, determina que "Os cursos supletivos do ensino de 1º grau serão estruturados em quatro níveis e terão duração conforme segue:

- a) nível 1 .....
- b) nível 2 .....
- c) nível 3 .. Correspondente às 5ªs...e 6ªs....séries do ensino de 1º grau - duração mínima 800 horas;
- d) nível 4...correspondente às 7ªs.. e 8ªs.. séries do ensino de 1º grau - duração mínima de 800 horas".

2.4 O interessado realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) semestres ou 20 meses (como consta do respectivo Certificado - fls. 4) ou ainda, 3.600 horas aproximadamente.

2.5 Cada semestre, com a duração de 880 horas, ultrapassou o mínimo fixado para cada série pelo Egrégio Conselho de Educação do Rio Grande do Sul.

2.6 O elenco das matérias e respectivos conteúdos específicos corresponde ao estabelecido pela Resolução CFE nº 8/71 com exceção de Educação Moral e Cívica que o interessado não estudou.

2.7 Há vários Pareceres deste Conselho favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em curso de aprendizagem .

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Getúlio Sinval Machado, no curso de aprendizagem industrial ministrado na Escola SENAI "Visconde de Mauá", de Porto Alegre (R.S.), como equivalentes à conclusão da 8ª série do ensino de 1º Grau, podendo autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado devera submeter-se a exames especiais de Educação Moral e Cívica, a nível de 1º grau.

São Paulo, 26 de novembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 26 de novembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente